



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Figueiredo)

Altera a Lei nº 10.826 de 2003 – Estatuto do Desarmamento -, para conceder porte de arma de fogo de forma ampla aos policiais penais federal, estaduais e distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*” -Estatuto do Desarmamento -, para conceder porte de arma de fogo de forma ampla aos policiais penais federal, estaduais e distrital.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II - os integrantes de os de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....
VII- guardas portuárias.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º-B, do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

A Emenda à Constituição n. 104/2019 incluiu as policias penais no rol dos órgãos de segurança pública responsáveis pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo oferecer um tratamento justo e uniforme a todos os órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal no que concerne ao porte de arma de fogo.

A Constituição Federal determina que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida pelos órgãos enumerados nos incisos do seu artigo 144. No entanto, a Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança – Susp, ainda trata de forma discrepante os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública no que se refere ao porte de arma de fogo, trazendo restrições para os policiais penais, sendo designados ainda pela Lei de agentes e guardas prisionais.

Atualmente, os policiais penais estão subordinados às condições de regime de dedicação exclusiva, ou seja, não podem exercer outra atividade profissional; a realização de cursos de formação funcional e; subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno para a obtenção do porte de arma, tais condições não são exigidas dos demais policiais dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Ante o exposto, com a finalidade de adequar o texto legal com a norma constitucional, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, de 2022.

Dep. Alexandre Figueiredo

PSD/SE

